CGJ
00013444

(348/2019-E)

Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro – Ação movida por ex-escrevente estatutário visando à condenação do espólio do ex-titular da delegação correspondente ao [redacted] de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted] e da Fazenda do Estado de São Paulo, no pagamento de indenização pela demissão por justa causa, bem como verbas trabalhistas – Demissão promovida pelo titular da delegação, durante o período em que estava provida – Regime estatutário que prevaleceu para efeito de remuneração pelo empregador e para aposentadoria, sem manutenção de vínculo empregatício com o Estado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de solicitação de subsídios, formulada pela Procuradoria Geral do Estado – Regional de [redacted] visando à apresentação de defesa nos autos da Ação nº 1000231-[redacted] em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de [redacted] movida por MARINO REBELLO DIAS DE BARROS.

1. DA AÇÃO PROPOSTA

[redacted] move ação visando a condenação do Estado de São Paulo, e outros, no pagamento de quinquênios, licenças prêmio vencidas, além de indenização e verbas rescisórias, promovida

em face do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de [redacted]

Afirma que foi admitido para a função de preposto auxiliar, pelo regime estatutário, no ano de 1988, para o cargo de auxiliar, ocupando tal função até 27/11/1992, ocasião em que, após exame prestado junto à Corregedoria Permanente de [redacted] foi promovido a escrevente, até ser demitido em 9 de fevereiro de 2017, sem justa causa, por determinação do Oficial de Registro.

2. DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, *caput*, dispõe que: "*Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público*".

Conforme a ordem constitucional vigente, as delegações de notas e de registro outorgadas em favor de particulares não constituem e não se confundem com cargos públicos estruturados em carreira ou classes.

Em consequência, os notários e registradores, titulares de delegações outorgadas a particulares, não são considerados servidores públicos em sentido estrito, isto é, detentores de cargos públicos.

Luis Paulo Aliende Ribeiro, em aprofundado estudo, bem caracteriza o regime vigente quando afirma:

> "**A imposição do regime privado de execução, vedada expressamente a atuação estatal direta, caracteriza o *exercício privado de função pública* e acrescenta um dado a mais para a demonstração de que a atividade notarial e de registros apresenta peculiaridades que a diferenciam de**

quaisquer outras, singularidade que emerge do estudo mais detalhado *dessas profissões oficiais ou profissões públicas independentes*.

O exercício necessariamente privado ocorre no campo destinado à gestão privada, ou seja, na atuação jurídica dos notários e registradores, o que, quanto à organização geral dos serviços e à relação de sujeição especial que liga os delegados ao Poder Público outorgante, não afasta o regime jurídico de direito público e a natureza estatal desta singular atividade de atribuição da fé pública e da publicidade oficial a atos, contratos e direitos de terceiros.

A gestão privada, isoladamente considerada, não permite, por este motivo, a caracterização da atividade notarial e de registros como atividade econômica em sentido estrito, permanecendo, em face do parcial regime jurídico de direito público, sua natureza de serviço público.

Mas os notários e registradores, embora exercentes da função pública, não são funcionários públicos, nem ocupam cargos públicos efetivos, tampouco se confundem com os servidores e funcionários públicos integrantes da estrutura administrativa estatal. Por desempenharem função que somente se justifica a partir da presença do Estado – o que afasta a idéia de atividade exclusivamente privada –, inserem-se na ampla categoria de *agentes públicos*, nos termos acolhidos de forma pacífica pela doutrina brasileira de direito administrativo" (*Regulação da função pública notarial e de registro*, São Paulo: Saraiva, 2008, p. 53/54).

Por não serem titulares de cargos públicos, o Eg. Supremo Tribunal Federal fixou sua jurisprudência no sentido de que os notários e registradores não estão sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade (como ocorre com os funcionários públicos), como se verifica, entre vários outros, no v. acórdão prolatado pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Rcl 5526 AgR, de que foi Relator o Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em

25/06/2008 (DJe-152, Divulg. 14-08-2008, Public. 15-08-2008, EMENT VOL-02328-01, pp-00190), e no v. acórdão prolatado na ADI nº 2602/MG, de que foi Relator o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, sendo Relator para o Acórdão o Exmo. Min. Eros Grau, em que decidido:

> **"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE.**
>
> **1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios --- incluídas as autarquias e fundações.**
>
> **2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.**
>
> **3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.**
>
> **4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente"** (Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056).

Por igual razão os notários e registradores, titulares de delegações outorgadas a particulares, não estão sujeitos ao teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, mas submetem-se ao regime de remuneração da prestação do serviço mediante recebimento de emolumentos que são fixados na legislação específica, observadas as normas gerais previstas na Lei nº 10.169/2000.

3. DA INCORREÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO DA DELEGAÇÃO PARA OUTORGA DO SERVIÇO PÚBLICO COMO EMPRESA

Os serviços extrajudiciais de notas e de registro são prestados por particulares, profissionais do direito, mediante delegação pelo poder público.

A delegação, conforme a ordem constitucional vigente, não equivale a cargo e não se confunde com estabelecimento empresarial. Sua outorga é realizada mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, mas a particulares que prestam os serviços sem perder essa qualidade, como disposto no § 3º do art. 236 da Constituição Federal:

> "*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*
> (...)
> *§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses*".

Diante dessa norma, cada nova outorga de delegação constitui forma originária de início da prestação do serviço público delegado, sempre feita por um particular.

Por esse motivo as delegações não se confundem com empresa, não podendo esse fundamento servir para o efeito de sucessão trabalhista que imponha ao Estado, ou ao novo titular da delegação, responsabilidade por verbas trabalhistas não pagas pelo anterior titular.

4. DO REGIME JURÍDICO DOS PREPOSTOS, AUXILIARES E ESCREVENTES, DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO.

Em conformidade com a natureza da prestação do serviço pelo regime da outorga de delegação a particulares, o art. 21 da Lei nº 8.935/94 prevê que:

> "**O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços**" (grifei).

Por igual razão, o art. 20 da Lei nº 8.935/94 dispõe que os notários e registradores titulares de delegação podem livremente contratar escreventes e auxiliares, com remuneração livremente ajustada e pelo regime da legislação do trabalho, e dentre eles escolher os seus substitutos:

> "**Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho**"(grifei).

Portanto, os prepostos auxiliares e escreventes não prestam concurso público para sua contratação e não mantém vínculo empregatício com o Estado.

Os prepostos escreventes e auxiliares, de igual modo, não são titulares de cargos públicos, e por esse motivo não estão sujeitos às penalidades administrativas previstas no Estatuto do Funcionário Público e no art. 32 da Lei nº 8.935/94 que expressamente dispõe, em seu *caput*, que as penas que especifica em rol taxativo somente podem ser aplicadas aos notários e registradores:

> **"Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:".**

5. DO REGIME ESTATUTÁRIO SOMENTE PARA EFEITO REMUNERATÓRIO E DE APOSENTADORIA

Assim como os notários e registradores titulares de delegação, no Estado de São Paulo os auxiliares e escreventes do serviço extrajudicial de notas e de registro **não** são titulares de cargo público para efeito de vínculo ou de sujeição trabalhista com o Estado.

Ao contrário, os auxiliares e escreventes estão vinculados ao titular da delegação que são responsáveis por sua contratação, fixação e pagamento de salário, atribuição de funções e demissão.

Portanto, no Estado de São Paulo, os escreventes e os auxiliares dos serviços de notas e de registro se distinguem entre estatutários e celetistas apenas para efeitos de aposentadoria e remuneração pelo empregador, assim como para fixação dos valores devidos em razão de demissão imotivada, pois em favor dos primeiros não há recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Quanto à aposentadoria, os prepostos estatutários se distinguem dos celetistas porque a recebem do Instituto de Previdência a que promoveram as respectivas contribuições, ao passo que os celetistas a recebem do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Para ambos os regimes, porém, a obtenção da aposentadoria depende do atendimento dos requisitos fixados pelos órgãos competentes, em que se incluem idade e número de contribuições, sendo a aposentadoria desvinculada do exercício de cargo ou função pública.

Por esses motivos, o regime estatutário não decorre do preenchimento do requisito previsto no art. 19 das Disposições Transitórios da Constituição Federal, mas da submissão a regime distinto dos empregados titulares de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e sujeitos à aposentadoria pelo INSS.

6. DAS VERBAS TRABALHISTAS

Por não exercerem cargo ou função pública, os escreventes e auxiliares dos titulares de delegações de notas e de registro recebem suas remunerações de seus respectivos empregadores que são os particulares a que os serviços notariais e de registro foram delegados mediante aprovação em concurso público.

Portanto, o pagamento das verbas trabalhistas é de responsabilidade exclusiva do empregador e, no seu falecimento, do Espólio que responde pelas obrigações que existirem até a data da vacância da delegação decorrente da morte do titular.

Não constam dos autos, até o momento, informações pessoais do autor pela DICOGE, tendo em vista que os dados de prontuário referentes a ele ainda estão em fase de desarquivamento.

Tais documentos poderão ser encaminhados, tão logo desarquivados, caso haja interesse da Fazenda Estadual.

7. CONCLUSÃO

Este é o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Se aprovado, proponho a remessa de cópia do parecer, **bem como dos documentos de fls. 40/42**, com os respectivos versos, à Procuradoria Geral do Estado, Seccional de [redacted]baté, conforme solicitado à fl. 04.

Sub censura.

São Paulo, 5 de julho de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

CONCLUSÃO

Em 10 de julho de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, [redacted], Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa de cópia do parecer, desta decisão, bem como dos documentos de fls. 40/42, com os respectivos versos, à Procuradoria Geral do Estado, Seccional de [redacted]

São Paulo, 10 de julho de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça